



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01327/2025
(à MPV 1327/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação aos arts. 162 e 252, ambos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 162.**
.....

VIII – manuseando telefone celular ou qualquer aparelho, eletrônico ou não, que possa interferir na capacidade de atenção do condutor: Infração: gravíssima; Penalidade: multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

§ 1º Aplica-se em dobro a multa prevista no inciso VIII do caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

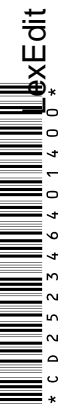
§ 2º Aplicam-se as mesmas penas previstos no Inciso I e § 1º ao condutor que estiver utilizando dispositivo no modo transmissão de imagem enquanto dirige, exceto para visualização de aplicativos de navegação.” (NR)

“**Art. 252.**
I -
.....

VI – utilizando-se de fones nos ouvidos.” (NR)

Item 2 – Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 2º** Fica revogado o parágrafo único do art. 252 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda insere no Código de Trânsito Brasileiro penalidades mais severas para o condutor que manuseia celular ou utiliza dispositivos de transmissão de imagem enquanto dirige fundamenta-se em evidências amplamente reconhecidas sobre o impacto da distração no trânsito. A utilização de aparelhos eletrônicos ao volante, especialmente smartphones, configura hoje uma das principais causas de sinistros fatais e graves, equiparando-se ao risco gerado pela condução sob efeito de álcool.

A distração provocada pelo manuseio de celulares ou pela visualização de vídeos compromete a atenção, reduz o tempo de reação e aumenta significativamente a probabilidade de colisões. Estudos amplamente divulgados por órgãos como a Organização Mundial da Saúde e entidades de segurança viária mostram que o simples ato de olhar para a tela do celular por 2 ou 3 segundos, a 80 km/h, equivale a trafegar a distância de um campo de futebol completamente às cegas. Pesquisas nacionais também demonstram que o manuseio do telefone pode multiplicar em até 4 vezes a probabilidade de colisões, enquanto o ato de assistir vídeos ou fazer videochamadas aumenta ainda mais esse risco, devido à combinação de desvio visual prolongado, perda de atenção auditiva e comprometimento cognitivo.

Casos concretos amplamente noticiados na imprensa brasileira reforçam a gravidade do problema. Em 2023, um motorista de aplicativo em São Paulo morreu após perder o controle do veículo enquanto respondia mensagens no celular. Em outro episódio, no Paraná, uma motorista que assistia a vídeos bateu contra a traseira de um caminhão parado, causando ferimentos graves em duas pessoas. Em Santa Catarina, um motorista de caminhão que participava de uma transmissão ao vivo nas redes sociais segundos antes da colisão provocou a morte de uma família inteira. Esses casos, entre muitos outros, mostram que a distração digital deixou de ser exceção e tornou-se causa frequente de sinistros evitáveis.

O aumento do uso de aplicativos de mensagens, redes sociais e serviços de streaming contribuiu para uma mudança de comportamento: condutores passaram a interagir com o celular não apenas para digitação,



mas para assistir vídeos, participar de *lives*, gravar conteúdo e consumir mídia enquanto dirigem. Essa conduta adiciona um risco ainda mais elevado porque exige atenção visual contínua, desviando os olhos da via por longos períodos. A legislação atual não distingue adequadamente o uso passivo de tela, o uso ativo (manuseio) e a transmissão de imagem, lacuna que esta proposta busca corrigir ao prever penalidade específica e mais severa para o uso do dispositivo em modo de exibição de vídeo.

Além disso, interpretações restritivas atualmente consideram o uso de telefone em viva voz como infração. Essa visão está ultrapassada. Todos os carros já vem com essa possibilidade de uso.

A previsão de multa agravada, suspensão do direito de dirigir e multa em dobro em caso de reincidência tem por objetivo aumentar o caráter educativo e dissuasório da norma. A punição atual não se mostra suficiente para inibir a prática: agentes de trânsito relatam altos índices de flagrantes, e campanhas educativas têm encontrado dificuldade em reduzir comportamentos de risco associados ao uso do celular. A combinação entre penalidade mais grave e tipificação mais clara facilita a fiscalização e reforça a mensagem de que dirigir é uma atividade que exige atenção integral.

Diante do cenário concreto e crescente de sinistros provocados pela distração digital, as alterações propostas não apenas atualizam o Código de Trânsito Brasileiro para a realidade tecnológica do país, mas também respondem a uma demanda social urgente por maior segurança viária. Proteger vidas exige responsabilização proporcional ao risco gerado.

Destaque-se que ONU tem orientado aos países-membros que adotem legislações restritivas ao uso do celular. Com esta redação será necessário revogar alguns dispositivos do art. 252. A proposta insere a suspensão do direito do dirigir para quem é pego manuseando o celular e aumenta a multa cinco vezes, de R\$ 293,47 para R\$ 1.467,35, podendo dobrar de valor no caso de reincidência em 12 meses.

Para ajustar o CTB à presente proposta também estamos alterando a redação do inciso VI do art. 252, retirando a necessidade de que os fones de ouvido precisem estar conectados, pois atualmente a maioria dos fones funciona sem fios.



Assim como estamos revogando o parágrafo único, que considera o manuseio do celular como infração gravíssima, já que apropriadamente estamos trazendo o tema para o art. 162 do CTB, com o agravamento e para dar simetria com as demais condutas do mesmo artigo.

Assim, a presente proposta visa endurecer as penalidades para tais condutas, garantindo maior segurança viária e preservação da vida.

Sala da comissão, 15 de dezembro de 2025.

Deputado Hugo Leal
(PSD - RJ)

